

**Pregão Eletrônico DPE/MG nº 144100327/2026 – DPE/MG (Processo nº
1441003 000027/2026)
Defensoria Pública do Estado De Minas Gerais**

RELATÓRIO

1) Inconsistência material sobre a forma de entrega: “entrega parcelada” x “remessa única”

Considerando:

Que o Edital, define o objeto como “Aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada”;

Que a Minuta de Contrato, em sua cláusula primeira, repete “aquisição de ativos de rede e Solução de NAC, sob a forma de entrega parcelada”;

Que o Termo de Referência, item 4.1.1, dispõe: “O prazo de entrega do objeto é de até 60 (sessenta) dias corridos (...) em remessa única”.

Questiona-se qual regime de fornecimento efetivamente prevalece, se o de entrega parcelada ou remessa única, tendo em vista a contradição expressa entre Edital/Minuta e Termo de Referência, o que compromete a formulação da proposta, a precificação logística, o planejamento de estoque e a própria execução contratual.

2) Divergência sobre o prazo de validade da proposta

Considerando:

Que o Edital, no item 5.7 diz: “O prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias contados da data de abertura da sessão pública”;

Que no Termo de Referência, o item 7.2.1, diz: “A proposta terá validade de 90 (noventa) dias corridos contados da data de aceitação”.

Questiona-se qual marco inicial deverá prevalecer para a contagem da validade da proposta, uma vez que o Edital adota a data de abertura da sessão pública, enquanto o Termo de Referência adota a data de aceitação, o que altera sensivelmente a extensão temporal da vinculação do licitante e transfere risco econômico indevido ao particular.

3) Cláusula sancionatória incompatível com a inexistência de garantia de execução

Considerando:

Que no Termo de Referência, o item 3.7.1, diz: “Não será exigida garantia de execução da contratação para este objeto”;

Que no Edital, o item 15.1, diz: “Não haverá exigência de garantia financeira da execução”;

Que na Minuta de Contrato, cláusula nona, item 9.1, diz: “Não haverá exigência de garantia contratual da execução”;

Que no Termo de Referência, o item 10.2.4.1.1, diz: “Moratória de 0,3% (...) sobre o valor total do contrato (...) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia”

Questiona-se como pode subsistir penalidade por atraso na apresentação, suplementação ou reposição de garantia se o próprio Edital, o Termo de Referência e a Minuta afirmam que não haverá exigência de garantia de execução, o que indica inconsistência normativa apta a gerar aplicação sancionatória sem base fática e sem tipicidade adequada.

4) Inconsistência interna na disciplina da multa: 20% x 30%

Considerando:

Que no Termo de Referência, o item 10.2.4, diz: “Multa: 20% (vinte por cento) do valor do contrato”;

Que no Termo de Referência, o item 10.2.4.1.3, diz: “a multa de mora será convertida em compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) do valor contrato”.

Questiona-se qual percentual máximo de multa efetivamente rege a contratação, 20% ou 30% do valor do contrato, pois o Termo de Referência contém comandos contraditórios, aptos a ensejar aplicação arbitrária de penalidade e a comprometer a previsibilidade econômica do certame.